Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-4099/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4577/2013
PROTOCOLO	**:**	1405662
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 219/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 88/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	55.800,00

Acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do Contrato nº 219/2009, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor municipal pelo seu ato, pois que a intempestividade ocorreu quando a Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, não estava em vigência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS